



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
CSJT/2007
BL/BL

PROC. Nº CSJT-933/2006-000-05-00.3

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO VIII, DO REGIMENTO INTERNO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O inconformismo do recorrente, com a decisão do Regional, que convalidara a decisão da Presidência de arquivamento da Sindicância então aberta a partir de representação de sua autoria, não extrapola o seu interesse individual, pelo que o recurso ora interposto não se credencia ao conhecimento desse Conselho, por lhe faltar competência para tanto, a teor do inciso VIII do artigo 5º do seu Regimento Interno. **II** - No que concerne ao assédio moral que diz ter sido vítima em razão de discriminação e humilhações patrocinadas por servidores daquele Regional, em função do qual sustenta ocorrência de dano moral, a pretensão daí decorrente, conquanto não tenha sido dilucidada no recurso, qualifica-se subentendidamente como de ordem reparatória, a ser deduzida e apreciada precipuamente no âmbito da atividade jurisdicional. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa nº **CSJT-933/2006-000-05-00.3**, em que é recorrente **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESTRELA** e recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** cujo assunto diz respeito à

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/11/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Arquivamento de processo Administrativo. Destituição de função
Comissionada do recorrente.**

Recurso em matéria administrativa do servidor José Luiz de Oliveira Estrela contra decisão do TRT da 5ª Região, pela qual fora convalidada a da Presidência da Corte, em que fora determinado o arquivamento da sindicância aberta a partir de representação oferecida pelo recorrente, no qual suscita preliminares de nulidade do procedimento administrativo, por ausência do contraditório, e de inversão da ordem dos depoimentos, culminando por sustentar a procedência dos fatos articulados na representação, sobretudo da denúncia de assédio e dano morais(sic).

É o relatório.

V O T O

Retratam os autos abertura de sindicância, no âmbito do TRT da 5ª Região, com o objetivo de apurar irregularidades apontadas pelo recorrente, inclusive a denúncia de que teria sido vítima de discriminação e assédio moral por parte dos servidores Wander Silva Salaroli e Ana Carina Costa Alves.

Após a instrução da sindicância, o Sindicante, pelo Parecer de fls. 155/161, opinou pela extinção do procedimento, nos termos do artigo 145, inciso I, da Lei 8.112/90, sugerindo no entanto fosse notificada a servidora Gladys Santos Olímpio da Silva para proceder a devolução da remuneração percebida pela substituição na função de Chefe da Seção de Notificação da 3ª Vara do Trabalho de Salvador, no período de 11 a 25 de maio de 2005.

O Presidente daquele Colegiado, depois de ouvir a Secretaria de Assessoramento Jurídico e o Órgão de Controle Interno, que se manifestaram sobre a Sindicância e o Relatório Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/11/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

apresentado, respectivamente, às fls. 164/167 e 168/169, exarou o despacho de fls. 170 no qual acatou o parecer pelo arquivamento da sindicância, nos termos do artigo 145, I, da Lei 8.112/90, ao argumento de que não se configura infração disciplinar ou ilícito penal que ensejasse a aplicação de qualquer penalidade.

Irresignado com a decisão, o recorrente ingressou com o pedido de reconsideração, requerendo, no caso de ele não ser atendido, fosse recebido como recurso administrativo, ao qual fora negado provimento pela decisão do Colegiado local de fls. 252/262, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 274/276.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, o qual fora endereçado a este Conselho por força do despacho de fls. 321/322, suscitando, nas extensíssimas e prolixas razões de fls. 286/302, preliminares de nulidade do procedimento administrativo, por ausência do contraditório, e de inversão da ordem dos depoimentos, culminando por sustentar a procedência dos fatos articulados na representação, sobretudo da denúncia de assédio e dano morais(sic).

Pois bem, segundo se constata desse breve histórico, o inconformismo do recorrente, com a decisão do Regional, que convalidara a decisão da Presidência de arquivamento da Sindicância então aberta a partir de representação de sua autoria, não extrapola o seu interesse individual, pelo que o recurso ora interposto não se credencia ao conhecimento desse Conselho, por lhe faltar competência para tanto, a teor do inciso VIII do artigo 5º do seu Regimento Interno.

De outro lado, no que concerne ao assédio moral que diz ter sido vítima em razão de discriminação e humilhações patrocinadas por servidores daquele Regional, em função do qual sustenta ocorrência de dano moral, a pretensão daí decorrente, conquanto não tenha sido dilucidada no recurso, qualifica-se

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/11/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

subentendidamente como de ordem reparatória, a ser deduzida e apreciada precipuamente no âmbito da atividade jurisdicional.

Do exposto, **não conheço** do recurso em matéria administrativa, na conformidade do artigo 5º, inciso VIII, do RICSJT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa, na conformidade do artigo 5º, inciso VIII, do RICSJT.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Redator